

* JUSTIÇA
* FINANÇAS
* EDUCAÇÃO/SARUDE



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Processo(s) N: 1.034/95

Em 11, 12, 95

Procedência :

DISTRIBUIÇÃO

PREFEITO MUNICIPAL

Assunto :

PROJETO DE LEI Nº 057/95 DE 01/12/95
"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊN
CIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

[Signature]
Aut. n: 58/95
18/12

AUTUAÇÃO

Aos 11 dias do mês de DEZEMBRO do
ano de mil novecentos e NOVENTA E CINCO,
autuo, nos Termos da Lei, a petição de fls. e mais docu -
mentos que se seguem.

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Palácio Legislativo "Antenor Elias "

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PROJETO DE LEI Nº 1.034/95

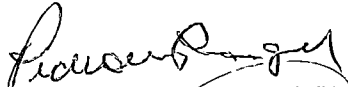
**"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

A Comissão de Finanças e orçamento reunida com todos seus Membros é de PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei que "CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", tudo de conformidade com o PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA desta Casa de Leis.

Era o que tínhamos a opinar, salvo melhor Juízo de V. Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mes de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e cinco.


FRANCISCO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE


PEDRO MIRANDA RANGEL L
RELATOR


WILSON FERREIRA SILVA
MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 1.034/95

**"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ
OUTRAS**


A Comissão de Finanças e orçamento reunida com todos seus Membros é de PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei que "CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", tudo de conformidade com o PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA desta Casa de Leis.

Era o que tínhamos a opinar, salvo melhor Juízo de V. Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mes de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e cinco.


JOSÉ CARDIA
PRESIDENTE


RALPH TADEU MACIEL
RELATOR


NATALINO PANDOLFI
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Palácio Legislativo "Antenor Elias "

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 1.034/95

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

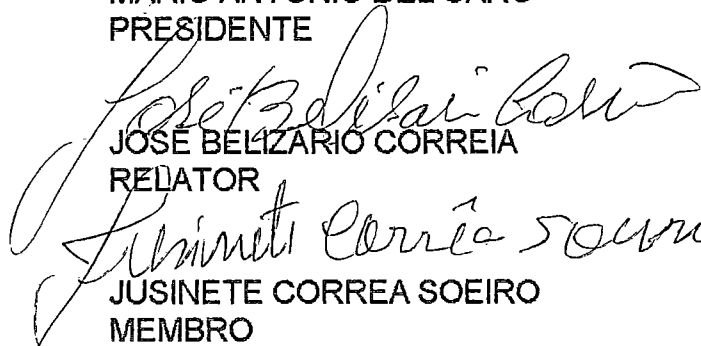
A Comissão de Constituição e Justiça reunida com todos seus Membros é de PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei que "CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", por ser amplamente CONSTITUCIONAL, tudo de conformidade com o PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA desta Casa de Leis..

Era o que tínhamos a opinar, salvo melhor Juízo de V. Excelências.

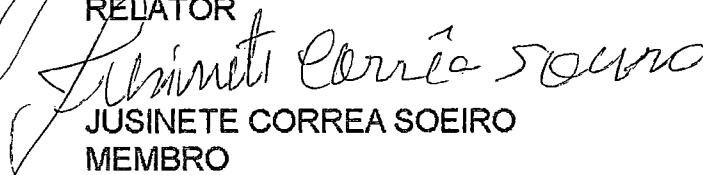
Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mes de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e cinco.



MARIO ANTONIO DEL'CARO
PRESIDENTE



JOSÉ BELIZARIO CORREIA
RELATOR



JUSINETE CORREA SOEIRO
MEMBRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 057/95.

01 de dezembro de 1995.

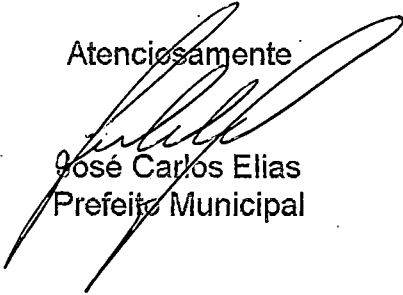
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS NOBRES VEREADORES

Tem a presente, a finalidade de submeter à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso projeto, que objetiva a criação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Com a aprovação da Lei nº. 8.742/93 de 07/12/93, denominada "**Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS**", foi delegado aos Municípios a responsabilidade no planejamento, execução, controle e avaliação das ações a serem desenvolvidas no âmbito da Assistência Social, fazendo-se portanto, necessário a adequação legal, para implantação do Conselho, tornando-se requisito básico para recebimento de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Face ao exposto, solicitamos de Vossa Excelência e seus Dignos Pares, a aprovação da matéria em caráter de urgência, nos termos da Legislação vigente.

Atenciosamente


José Carlos Elias
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº. 057/95 DE 01/12/95

PROTÓCOLO
N.º 1.034/95
Em 11/12/95
[Handwritten signature]

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º. - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal.

Art. 2º. - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - aprovar a Política Municipal de assistência social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII - acompanhar avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
- VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência social públicos e privados no âmbito Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de Lei nº. 057/95

-2-

IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito Municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. - O CMAS terá a seguinte composição:

I - DO GOVERNO MUNICIPAL:

- a) Representante da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social;
- b) Representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) Representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- d) Representante do Departamento de Ação Social;
- e) Representante do SINE - Sistema Nacional de Empregos;
- f) Representante da Procuradoria Municipal.

II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS:

- a) Representante da Sociedade Pestalozzi de Linhares;
- b) Representante do Lar da Fraternidade;
- c) Representante do CLAM - Centro Linharensense de Amigos do Menor;
- d) Representante do Grupo Espírita Joana D'arc;
- e) Representante Associação de Moradores do Bairro Conceição



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de lei nº. 057/95

-3-

III - DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA:

- a) Representante do Conselho Regional de Assistência Social;
- b) Representante Conselho Regional de Psicologia.

IV - DOS USUÁRIOS:

- a) Representante da Pastoral da Criança;
- b) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Linhares
- c) Representante do Sindicato Rural Patronal;
- d) Representante da FAMMOPOL - Federação das Associações de Moradores e Movimentos Populares de Linhares.
- e) Representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. - Cada Titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º. - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º. - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º. - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1º. - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º. - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de Lei nº. 057/95

-4-

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

v - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º. - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º. - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º. - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Art. 9º. - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º. - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de Lei nº. 057/95

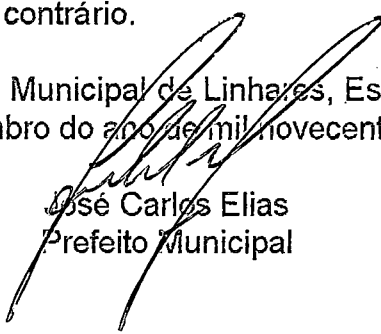
-5-

Art. 11º. - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal da Assistência Social.

Art. 12º. - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e cinco.


José Carlos Elias
Prefeito Municipal

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 1.034/95

**"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, cujo objetivo é criar o Conselho Municipal de Assistência Social, dando inclusive, outras providências.

As inovações estabelecidas na LEI Nº 8.742/93 de 07/12/93 - "LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL", delegou aos municípios, a responsabilidade no planejamento, execução, controle e avaliação das ações a serem desenvolvidas no âmbito da Assistência Social, entretanto, necessário se faz, como adequação legal, a criação, não só do Conselho Municipal de Assistência Social.

A competência esta estatuída nos meandros do artigo 59 e seguintes da Lei Orgânica de nosso Município.

Assim, a Procuradoria desta Casa de Leis opina pela aprovação do Projeto de Lei em destaque.

Era o que tínhamos a opinar, salvo melhor Juízo de V. Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mes de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e cinco.



Eldo Valneide Vichi
Procurador



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 58/95.

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º. - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal.

Art. 2º. - Respeitadas as competências exclusivas do legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - aprovar a Política Municipal de assistência social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII - acompanhar avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
- VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito Municipal;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Continuação Autógrafo nº. 58/95.

02

- IX - aprovar créditos para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito Municipal;
- X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.
- XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. - O CMAS terá a seguinte composição:

- I - DO GOVERNO MUNICIPAL:
 - a) Representante da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social;
 - b) Representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
 - c) Representante da Secretaria Municipal de Finanças;
 - d) Representante do Departamento de Ação Social;
 - e) Representante do SINE - Sistema Nacional de Empregos;
 - f) Representante da procuradoria Municipal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Continuação Autógrafo nº. 58/95.

03

II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS:

- a) Representante da Sociedade Pestalozzi de Linhares;
- b) Representante do Lar da Fraternidade;
- c) Representante do CLAM - Centro Linharensense de Amigos do Menor;
- d) Representante do Grupo Espírita Joana D'arc;
- e) Representante Associação de Moradores do Bairro Conceição

III - DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA:

- a) Representante do Conselho Regional de Assistência Social;
- b) Representante Conselho Regional de Psicologia.

IV - DOS USUÁRIOS:

- a) Representante da Pastoral da Criança;
- b) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Linhares;
- c) Representante do Sindicato Rural Patronal;
- d) Representante da FAMMOPOL - Federação das Associações de Moradores e Movimentos Populares de Linhares;
- e) Representante do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º. - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º. - A soma dos representantes que tratam os Incisos II, III e IV, do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º. - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;
- II - do único representante legal das entidades nos demais casos

§ 1º. - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Continuação Autógrafo nº 58 /95.

04

Art. 5º. - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas e a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;
- III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º. - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I - plenário como órgão de deliberação máxima;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º. - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º. - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Continuação autógrafo nº. 58/95.

05

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º. - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

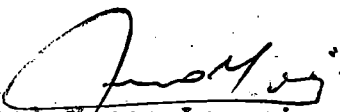
Art. 10. - O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 11. - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetadas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12. - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos ~~doze~~^{doze} dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco.,


Esmael Nunes Loureiro
Presidente